

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.040/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113960-08 (Coob.)
Impugnante: Divinópolis Diesel Ltda. (Coob.)
Autuada: Still Serviço de Transportes Interestadual Ltda.
Coobrigada: Daimlerchrysler do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira (Coob.)
PTA/AI: 02.000208151-97
Inscr. Estadual: 223.037135.00-27 (Coob/Impug.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDER À REAL OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inc II, da Lei nº 6763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O Fisco promoveu a exclusão da Coobrigada (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.) do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal Série 15 nº 065648, de 31/08/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 36 a 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75 a 80.

DECISÃO

Versa o presente processo tributário administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual a Nota Fiscal Série 15 nº 065648, de 31/08/2004, foi prontamente apresentada pela transportadora, sendo, a mesma desqualificada, restando desacompanhada a respectiva mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada/Impugnante alega ser uma empresa que comercializa veículos em geral, peças, componentes, acessórios, pneumáticos, oficina de assistência técnica e recapagem de pneus, sendo detentora da bandeira da montadora DaimlerChrysler do Brasil Ltda., na Cidade de Divinópolis/MG.

Argumenta, que a citada montadora, amparada pela Nota Fiscal Série 15, nº 065648, de 31/08/04, vendeu para cliente especial, um veículo marca Mercedes-Benz, modelo Caminhão Trator 19385/3 6X2, zero quilômetro, faturando o produto diretamente ao seu cliente com a interveniência da Impugnante.

O documento fiscal apresentado foi considerado inidôneo por não corresponder à operação que estava sendo realizada, pois foi emitida em São Paulo com destino a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, no Posto Fiscal de Extrema/MG, acobertava o trânsito da mercadoria no território mineiro. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Assim, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Quanto à Coobrigada (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), o Fisco promoveu a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da alteração procedida pelo Fisco (fls. 80/81), relativamente à sujeição passiva. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01/07/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora**

CALR/EJ